



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regi st ro: 2013. 0000453063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0046956-33.2006.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, é apelado PROAD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de agosto de 2013.

Jacob Val ent e
r el at or

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº: 0046956-33.2006.8.26.0562

Apelante: ASI ASSIMILAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Apelado: PROADM S/A.

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 13.983

COBRANÇA – Sobreestadia de containers – Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, embora reconhecida que a prescrição é regida pelo artigo 205 do Código Civil – PRESCRIÇÃO – Não consumação – Analogia à sobreestadia de navio (artigo 449, 3, do Código Comercial), revogado pelo novo Código Civil – Aplicação do prazo fixado no artigo 206, § 3º, inciso V, do indigitado Codex – SOBREESTADIA – Ajuste que não se confunde com cláusula penal, mas nítida indenização em favor do armador pela não devolução dos containers no prazo ajustado – Sentença integralmente reformada – Apelação provida.

1. Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, fundada em sobreestadia de container não devolvido no prazo, cuja pretensão foi julgada improcedente pelo Juiz Gustavo Antonio Pieroni Louzada, por entender não comprovada a culpa do devedor, conforme estabelecido no artigo 408 do Código Civil de 2002, após afastar a alegação de prescrição anual invocada pela ré (fls. 213/220).

A autora, inconformada, apela (fls. 230/237), sustentando que a cobrança da sobreestadia está prevista no conhecimento de transporte marítimo e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo inadmissível a discussão de 'culpa' decorrente da não entrega no prazo ajustado, entendimento já consolidado nas outras varas cíveis da respectiva Comarca e em vários julgados na segunda instância.

O recurso é tempestivo, com preparo comprovado as fls. 238/239.

Contrarrazões as fls. 243/258.

Frustrada tentativa de acordo e regularmente intimados, não houve oposição ao rito de julgamento preconizado pela Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 276 e 280).

Eis o breve relatório.

2. Leitura da inicial revela que a cobrança de estadia se funda no termo de compromisso de devolução copiado as fls. 26/27, emitido pelo importador da carga, ora ré, em favor da autora, assumindo a obrigação de restituição do container dentro do **free time**, sob pena de arcar com as taxas de sobreestadia.

O magistrado **a quo** entende que tal ajuste caracteriza cláusula penal, de modo que imprescindível a constituição em mora, com prova de culpa pela não devolução no prazo ajustado, segundo o que estabelece o artigo 408 do Código Civil. Entendeu, ainda, que a prescrição, no caso, é regulada pela hipótese do artigo 205 do Código Civil.

Tal entendimento não prospera, segundo o exposto linhas a frente.

Os contratantes (diretos e indiretos) são obrigados a guardar, na conclusão do contrato, assim como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil).

A cobrança é relativa a valores de sobreestadia (**demurrage**) de container, que foi devolvido além do prazo estipulado.

A sobreestadia – **demurrage** – é indenização pré-fixada em benefício do armador, por descumprimento contratual, independentemente da culpa – sendo suficiente sua ocorrência (Wál demar Ferreira, Tratado de Direito Comercial, Volume 13, nº 3.205, 1964, Sarai va, pág. 28; J.C. Sampaio de Lacerda, Curso de Direito de Navegação, Vol. I, Freitas Bastos, 1984, pág. 192; Theofilo de Azevedo Santos, Direito de Navegação Marítima e Aérea,

Forense, 1968, pág. 255, Cap. XIV, nº 7, letra 'c'; REsp 176.903/PR, relator o Ministro Ari Pargendler, publ. no D. J. U de 09/04/2001; Apelação nº 1.069.532-2, de Santos, relator o Des. Roberto Bedaque, julgado dia 13/11/2007; Apelação nº 7.083.505-3, de Santos, relator o Des. Mac Cracken, julgado dia 10/05/2007).

Equiparando-se a sobreestadia de containers, para efeitos de prescrição, à sobreestadia de navio — pois, sendo o container considerado acessório deste, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, que regulamentou a Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975, conhecido como “Lei do Container”, segue a sorte do principal —, por analogia sujeitava-se à regra do art. 449, 3, do Código Comercial (REsp 163.897/SP, relator o Ministro Ari Pargendler, public. no D. J. U. de 13/08/2001). Porém, a primeira parte do aludido diploma foi revogada pelo artigo 2045 do Código Civil, cujo artigo 206, § 3º, inciso V, passou a ser aplicável.

Confira-se:

“Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º. Em três anos:

...

V- a pretensão de reparação civil.

...”.

Sobre o tema, recente julgado desta Corte, mais precisamente desta 12ª Câmara, merecendo destaque o seguinte trecho de acórdão relatado pelo insigne desembargador Tasso Duarte de Melo:

“Conforme exposto no v. acórdão embargado, a demurrage tem natureza jurídica de indenização pré-fixada. E, como indenização pré-fixada, aplica-se o prazo prescricional de três anos, disposto no artigo 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002.

Com efeito, vigente o Novo Código Civil, qualquer pretensão à reparação civil, seja por ato

ilícito ou inadimplemento contratual, passou a ter prazo prescricional de três anos, segundo indispensável lição de RUI STOCO:

'O Código Civil estabeleceu prazo único para as ações com pretensão de reparação civil, seja para o dano material ou moral, decorrente de ato ilícito ou de relação contratual'.

Explica o renomado jurista:

'As ações visando reparação civil, posto que consideradas ações pessoais, incluíam-se na regra geral do Código revogado e prescreviam ordinariamente, em 20 anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Agora, contudo, com a importância, status e notável desenvolvimento que o instituto da responsabilidade civil alcançou, abandonou-se esse critério para estabelecer, especificadamente, a hipótese de prescrição nas ações visando a reparação de danos. O prazo prescricional foi reduzido de 20 para três anos' (destaques acrescentados).

E conclui em relação à prescrição da ação no transporte marítimo de mercadorias:

'A prescrição com o objetivo de obter a reparação civil decorrente de dano experimentado no transporte marítimo de pessoas e coisas é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC, devendo-se considerar revogado o art. 449 do CCo [cf. atual art. 2.045], exceto na pretensão do segurado contra o segurador, ou desta contra aquele (CC, art. 206, § 1º, II)'.

E não destoam o entendimento de ARNALDO RIZZARDO:

'Pelos vigentes estatutos, todas as ações indenizatórias que visam a reparação de qualquer dano têm prazo limitado em três anos para o ajuizamento.

Uma vez provado o dano, cabe a ação de reparação. Tem direito a pedir reparação toda a pessoa que demonstre um prejuízo e sua injustiça. Leva-se a efeito a reparação com a atribuição de uma quantidade de dinheiro suficiente para que compense, por sub-rogação, a um interesse' (destaques acrescentados).

Assim apesar da pretensão de reparação civil ter caráter de obrigação pessoal, não se enxerga qualquer congruência na incidência do prazo geral de

dez anos, vez que o atual Código Civil disciplinou a matéria especificamente, com a edição do seu artigo 206, § 3º, inc. V, a incidir o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer pretensão a reparação civil, seja por dano material ou moral; por ilícito civil ou inadimplemento contratual” (Embargos de Declaração nº 9140082-50.2008.8.26.0000/50000, julg. em 22.8.2012).

Fica esclarecido que ao caso não incide o artigo 22 da Lei nº 9.611/98, referente ao transporte multimodal, por envolver exclusivamente uma modalidade de transporte: o marítimo.

O prazo prescricional tem início na data de devolução dos containers (Agr. Reg. no Ag. Nº 1.220.719/SP, relator o Ministro Sidnei Beneti, publ. no D.J.E de 04 de novembro de 2010).

No caso em apreço, a devolução ocorreu, presumivelmente, em 04/10/2005, como reconhecido pela ré (fls. 81, penúltimo parágrafo), quando já estava em vigor o atual Código Civil. Portanto, não consumada a prescrição na data de ajuizamento da presente ação (04/12/2006, fls.02).

E pelos motivos declinados linhas atrás, inadmissível equiparar a sobreestadia à espécie de cláusula penal atrelada ao contrato de transporte, mas nítido contrato acessório no qual fixada indenização em favor do armador pela não devolução dos contêineres no prazo ajustado.

Colocadas tais premissas, constata-se que a pretensão inicial veio acompanhada de documentação que demonstra o direito perseguido. Portanto, a ação é procedente, a sucumbência fica invertida e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do total devido e atualizado.

A correção monetária incide desde o ajuizamento da ação e os juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês.

3. Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator